



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 09 / 2000
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica

119

Processo : 10875.002623/93-08

Acórdão : 203-06.625

Sessão : 08 de junho de 2000

Recurso : 101.208

Recorrente : ELETRÔNICA BRASILEIRA S.A.


Recorrida : DRJ em Campinas - SP


PIS – CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PROVA - Exigência prevista e adaptada em lei complementar. Alegação feita e não comprovada quanto à integralidade de recolhimentos dos valores devidos a título de contribuição ao PIS/Faturamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ELETRÔNICA BRASILEIRA S.A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Daniel Corre Homem de Carvalho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas/ovrs



Processo : 10875.002623/93-08

Acórdão : 203-06.625

Recurso: 101.208

Recorrente: ELETRÔNICA BRASILEIRA S.A.

RELATÓRIO

Em 18.11.93 foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22, exigindo da ora recorrente a Contribuição relativa ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS), cujos fatos geradores são de janeiro a dezembro de 1992, mais juros e multa de 100%, por falta de recolhimento da referida contribuição, conforme se apurou nos registros contábeis e fiscais e na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ, importando o crédito tributário em 40.309,68 UFIRs.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 30/33, postulando a reforma da decisão singular, aos argumentos, em síntese, de que nada deve à Fazenda Nacional, porque recolheu em dia a contribuição que lhe foi cobrada na peça básica.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 41/45, julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, inclusive a multa de 100%, aos fundamentos assim ementados (fls. 41), *verbis*:

“PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL.

Incidência sobre a receita operacional bruta, composta pelo faturamento e demais receitas.

Superveniência da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, determinando a suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a alíquota para 0,65% e fizeram incidir a contribuição sobre a receita operacional bruta.

Precedentes jurisprudenciais declarando a inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis e a prevalência jurídica regulatória das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Com guarda do prazo legal (fls. 58), veio o Recurso Voluntário de fls. 59/64, reeditando os argumentos expendidos na defesa, enfatizando que, no caso, não cabe a correção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002623/93-08
Acórdão : 203-06.625

monetária, porque o crédito tributário foi recolhido, no todo, e o entendimento em sentido contrário ensejaria enriquecimento sem causa, pelo Fisco, caso o mesmo prevalecesse.

A douta Procuradoria Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 67/72.

A este relatório acrescento que na sessão desta TERCEIRA CÂMARA, de 16 de setembro de 1997, o julgamento do presente feito fiscal foi convertido na Diligência nº 203-00.614 (fls. 77/79), para que, na repartição de origem, fossem juntados aos autos comprovantes de eventuais recolhimentos, de forma detalhada, com se infere deste meu voto preliminar, *verbis* (fls. 79):

“Preliminarmente, verifico que a recorrente, desde sua defesa, vem alegando que recolheu a parte do principal, atinente à Contribuição ao PIS, naquele período fiscalizado (janeiro a dezembro de 1992), sem, entretanto, declinar os valores recolhidos, e, por sua vez, a Fiscalização não nega esses recolhimentos, apenas os registra como feitos após o início do procedimento fiscal (fls. 42), fato que afasta a denúncia espontânea pretendida pela contribuinte

Então, esses recolhimentos hão de ser detalhados, quanto à data e aos valores, alíquota e base de cálculo, para que se tenham subsídios seguros à formação do juízo decisório.

Isto posto, preliminarmente, voto no sentido de ser o presente julgamento convertido em diligência para que, na repartição de origem, sejam colhidos os esclarecimentos supra, com a audiência da recorrente”.

Dos esforços para cumprimento da Diligência acima, constam a juntada das peças de fls. 82/129; a informação fiscal, de fls. 130/132, onde há longo relato sobre as tentativas de localizar a recorrente; a juntada da intimação de fls. 133, bem como do Quadro Demonstrativo de fls. 134/135, relativo à base de cálculo e sua conversão em UFIR e das 8 cópias de DARF de fls. 136/139; e, finalizando, a Informação Fiscal de fls. 140, cujo teor se faz oportuno, aqui, transcrever:

“...

Em atendimento às exigências formuladas, apresentou a interessada o documento de fls. 134 e 135, contendo o demonstrativo da base de cálculo com a apuração da contribuição, bem como demonstrativo dos pagamentos efetuados, fazendo constar ainda a diferença apurada, já que os valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002623/93-08
Acórdão : 203-06.625

recolhidos, conforme comprovantes de fls. 136/139, são bastante inferiores ao devido.

Vale salientar que a base de cálculo apresentada no aludido demonstrativo se refere à receita operacional dos respectivos períodos de apuração, nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo que a base de cálculo instituída pela Lei Complementar nº 07/70 (Faturamento), está inserida na correspondente Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica (doc. De fls. 13).”

É o relatório.



Processo : 10875.002623/93-08
Acórdão : 203-06.625

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Todo o inconformismo da recorrente, em sua Peça de fls. 59/64, consiste na exigência que lhe é feita, nos autos, quanto à contribuição e seus acréscimos legais. Ela entende que esse crédito fiscal é incabível, porque recolheu, no todo, as contribuições e, por consequência, nada deve e, porque nada deve, nada se lhe há de exigir, sob pena de enriquecimento sem causa a favor do Fisco.

Entretanto, esse recolhimento integral não resultou comprovado nos autos. Ao contrário, os quadros demonstrativos acima referidos e a informação fiscal transcrita dão conta de que os recolhimentos se fizeram em valores muito menores.

Logo, não houve o recolhimento integral dos valores devidos e, por isso, não se lhe pode deferir, sequer, o benefício do instituto da denúncia espontânea, eis que desatendida a regra do artigo 138, do CTN.

Por outro lado, verifico, dos autos, que a decisão recorrida teve o cuidado de adaptar a exigência aos comandos estritos das Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73, inclusive, reduzindo a alíquota, conforme se pode conferir destes fundamentos, os quais aqui transcrevo e adoto como também minhas razões de decidir (fls. 43/45), *verbis*:

“Por outro lado, no lançamento consubstanciado no auto de infração em apreço exigiu-se da impugnante a contribuição ao PIS, fazendo-a incidir não só sobre o faturamento, como previsto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, mas sobre a receita operacional bruta, que além de faturamento inclui as demais receitas operacionais, em cumprimento ao que dispunham os Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ocorre, porém, que os citados Decretos-leis não passaram pelo controle difuso da constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário, cujas reiteradas decisões deram origem à Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, que suspendeu a execução dos referidos decretos-leis. Legislativamente, foi inserido o art. 17, inc. VIII, na Medida Provisória nº 1.490/96, dispensando o lançamento da diferença dessa contribuição no valor que exceder a quantia devida com fulcro nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73.



Processo : 10875.002623/93-08
Acórdão : 203-06.625

Portanto, “*ex vi legis*”, a imposição fiscal pertinente ao PIS deverá conformar-se aos parâmetros legais estabelecidos essencialmente pelas Leis Complementares nº3 7/70 e 17/73, ou seja, para empresas que realizam operações de vendas de mercadorias, a incidência se dá sobre o faturamento na alíquota de 0,75% deste.

Registre-se, por oportuno, que o posicionamento fiscal aqui adotado, de fazer incidir o PIS sobre o faturamento, encontra também respaldo em farta jurisprudência, tanto a administrativa quanto a judicial, como se vê dos acórdãos abaixo descritos:

“PIS/Faturamento. A declarada inconstitucionalidade dos decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, conforme decisório do STF aposto na RE 148.754-2, de 24.06.93, torna exigível o PIS/Faturamento exclusivamente à alíquota e base impositiva fixadas nas Leis Complementares nº 7/70 e 17/73” (Ac. un da 1ª C do 1º CC, nº 101-87.877 – DOU 22.08.95).

“Previdenciário. Contribuição social. Programa de Integração Social. PIS. Decretos-leis nº 2.445, de 29.6.88, e 2.449, de 21.7.88. Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 7 de 1970. Vigência. 1. Não sendo a contribuição para o PIS tributo nem estando compreendida na esfera das finanças públicas, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não poderia ser disciplinada por decreto-lei. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Suprema dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 (cf. RE 148.754-2 RJ). 2. A Constituição de 1988, em seu art. 239, manteve o PIS, mudando, tão somente, a destinação da sua arrecadação. 3. A Lei Complementar n. 7, de 1970, não foi revogada pela Constituição de 1988. 4. Se a própria Constituição manteve o PIS, não se pode alegar que haja cumulatividade com outro tributo; não importando, também, que tenha o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de outros tributos, como o COFINS, o ICMS e o ISS. 5. Inocorrência, na espécie, de infringência aos arts. 146, III; 150, inc. I, da Constituição de 1988. 6. Sentença mantida” (Ac. un da 3ª T do TRF da 1ª R – AMS 95.01.150001-1-GO).

No presente caso, como já consignado, o PIS foi lançado sobre a receita operacional bruta, que engloba o faturamento e mais as outras receitas operacionais, tendo sido utilizada a alíquota de 0,65%, como determinavam os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002623/93-08
Acórdão : 203-06.625

Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Relevante consignar neste momento que, em princípio, não deve a autoridade julgadora agravar a exigência submetida a seu exame. Dito de forma direta: não lhe compete alterar o lançamento para aplicação da alíquota mais gravosa de 0,75%.

Por isso, exclui-se da exigência a parcela correspondente a outras receitas operacionais, mantendo-a exclusivamente sobre o faturamento, com a alíquota de 0,65% utilizada no auto de infração, sem prejuízo, contudo, da autoridade lançamento competente complementar a exigência de 0,10% em instrumento próprio.”

Isto posto e por tudo que dos autos consta, entendo que deva ser confirmada a decisão recorrida, por seus judiciosos fundamentos, e, por isso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY